PROJETO DE LEI Nº 005/2025

Dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável por pessoa com o transtorno do espectro autista no âmbito do município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica assegurado ao servidor público do município de Carmo do Paranaíba que tenha ou que seja pai ou mãe, tutor, curados ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com o transtorno do espectro autista, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo a remuneração, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

§1º O servidor beneficiário desta Lei deverá ser ou ter seu filho, tutelado, curatelado sob sua responsabilidade avaliado e submetido a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§2º Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput deste artigo.

Art. 2º- Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista, a pessoa de qualquer idade, com deficiência comprovada e considerada dependente sócio educacional, a considerar:

I – pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;

II – pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária;

Art. 3º- Para a obtenção da licença, o servidor deverá:

I – requerer:

a) Ao departamento de R.H da Prefeitura Municipal, quando servidor da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba;
b) ao dirigente responsável, quando servidor da Administração Pública Indireta.

II – anexar cópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

III – autodeclarar que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

IV – cópia da Carteira de Trabalho, para comprovar o não vínculo empregatício com pessoa jurídica privada ou declaração que não mantém outro vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional;

§1º Para obtenção do laudo diagnóstico, o servidor poderá dirigir-se à Secretaria Municipal de Saúde, que fará o devido encaminhamento e posteriormente dará o visto conclusivo, caso o servidor já não tenha o documento médico probante.

§2º Do laudo constará necessariamente o parecer sobre o tipo e grau de deficiência, bem como desempenho sócio educacional e plano de tratamento que será executado na educação especial a nível nuclear ou domiciliar;

Art. 4º- A licença será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação nos termos desta Lei.

Art. 5º- No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º- A redução de carga horária se extinguirá com a cessão do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da autoridade pública.

Art. 7º- a Redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeito legais.

Art. 8º- Revoga integralmente a Lei Municipal 2.329 de 17 de agosto de 2015.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 02 de janeiro de 2025.

JULIO CESAR MORAES GONTIJO
- Vereador –

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
PROTOCOLO GERAL 5/2025
Data: 02/01/2025 - Horário: 13:52
Legislativo - PLO 5/2025

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025.

Senhores Vereadores

Com elevada estima e consideração, tenho a honra de encaminhar esta proposição, que tem por finalidade a garantia a redução da carga horária semanal aos Servidores Públicos Municipais, os quais sejam responsáveis por pessoas com deficiência.

Diversos estudos demonstram que o tratamento médico, psicológico e fisioterapêutico de pessoa com deficiência, tem resultados mais eficazes se forem acompanhados de perto por seus familiares, visto que, muitas das vezes os pais não possuem recurso financeiros para contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, mas com esta proposta de redução da carga horária, podem dar mais atenção a seus filho, já que também é sabido que essas pessoas com deficiência, principalmente na infância, são necessários tratamentos para à sua melhoria de qualidade de vida.

Neste mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que compõe o nosso ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional, estabelece em seu preâmbulo e nos artigos 1º, 7º, 9º, 23 e 28, que há "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", sendo que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência".

Este direito é garantido aos servidores da esfera Federal, por meio da Lei 8.112/1990 que diz:

> ***Art. 98.*** *Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. [...]*
>
> ***§ 2º Também será concedido horário especial*** *ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.* (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> ***§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.*** (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Dito isso, entendo que a proposta é de extrema relevância para a sociedade, vale salientar, que se trata diretamente de direito fundamental, conforme a Convenção Internacional sobre tais direitos destas pessoas, que demonstra o dever de *"adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para asseguras às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais"*.

Assim, a proteção integral dos deficientes é um direito humano que exerce tutela estatal.

Diante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Edis.

Cordialmente.

JULIO CESAR MORAES GONTIJO
- Vereador –